

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019

PROCESSO LICITATÓRIO 083/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019.

A Prefeitura Municipal de Cláudio torna pública a aquisição de Brinquedos Didáticos, do Plano de Ações Articuladas (PAR) conforme Processo nº 23400017858701329, Termo de Compromisso PAR nº 20130532 e de acordo com especificações contidas no Anexo II do Edital, realizar-se no dia 17/04/2019 às 09h, nos termos da Lei 8.666/93. Cópia do Edital à disposição dos interessados no site: www.claudio.mg.gov.br e na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 152, Centro, nesta cidade, no horário de 08h30 às 16h30, de segunda a sexta-feira.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019

PROCESSO LICITATÓRIO 084/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019.

A Prefeitura Municipal de Cláudio torna pública o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário Escolar - Conjunto de Aluno CIA-03, para escolas de Educação Infantil, conforme descrição na Planilha do FNDE no Anexo II do Edital, a realizar-se no dia 17/04/2019 às 14h, nos termos da Lei 8.666/93. Cópia do Edital à disposição dos interessados no site: www.claudio.mg.gov.br e na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 152, Centro, nesta cidade, no horário de 08h30 às 16h30, de segunda a sexta-feira.

Cláudio-MG, 29 de março de 2019.
JOSE RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA

AVISO DE ADESAO A REGISTRO DE PREÇOS

Adesão A Ata de Registro de Preços

A Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, torna público que aderiu à ata de registro de preços nº 061/2019, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 435/2018, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para Compra Estadual de Medicamentos II de Componentes Básicos para Municípios MG, pelo período de 12 (doze) meses, com Recurso Federal, Estadual e Próprio, dos fornecedores: BH FARMA COMÉRCIO LTDA; BOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A. CASULA E VASCONCELOS INDUSTRIA FARMACÊUTICA E COMÉRCIO LTDA; CHRISOIM NEDI CARRILHO EIRELI; CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA; COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; MULTIFARMA COMERCIAL LTDA; PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA; SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA; SOMA/ MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Conceição de Ipanema-MG, 29 de março de 2019.
BIANCA FERNANDES STÖFEL RODRIGUES
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINIS

AVISO DE ADESAO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2019

O Município de Confinis torna público a ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 que tem por empresa detentora a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e como órgão gestor o CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios originais de reposição com implantação e operação de sistema informatizado, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Transporte de Confinis/MG. Homologado e Adjudicado à Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Valor Total de R\$ 528.580,00. Condições de pagamento 30 dias após entrega e apresentação da Nota Fiscal. Prazo do Contrato: 12 (Doze) meses.

Confinis-MG, 28 de março de 2019.
ANTONIETA MOREIRA DA SILVA BELO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO Nº 56/2018

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos da Lei Federal 10.520/02, HOMOLOGA o resultado de julgamento do Processo Licitatório nº 127/2018 - Pregão Presencial nº 056/2018 Registro de Preço 039/2018, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual e futura contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar para atender alunos da Rede Pública de Ensino, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação do município de Conselheiro Lafaiete/MG, ficando autorizada sua despesa. Empresas: vencedora do item: 03, Wleder Fernando Pereira PF, com valor global de R\$ 92.520,00 (noventa e dois mil quinhentos e vinte reais); vencedora dos itens: 02, 04 e 05, COOPERSIND - Cooperativa de Transporte e Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de Minas Gerais, com valor global de R\$ 251.940,00 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta reais); vencedora do item: 03, Luciano Fernando Rodrigues Transporte - ME com valor global de R\$ 66.528,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais).

Cons. Lafaiete-MG, 29 de março de 2019.
MARIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

AVISO DE LICITAÇÃO
RDC PRESENCIAL Nº 1/2019

A Prefeitura Municipal de Contagem, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SEMOSB), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na seguinte modalidade: 1) RDC PRESENCIAL NUMERO 001/2019 - PA 015/2019, tipo Maior Desconto, para contratação de empresa de engenharia, pelo regime de empreitada, por preços unitários, para complementação da execução da Construção da PEC modelo 3000 m², Contrato de Repasse N. 363342-96 Programa Praça dos Esportes e de Cultura, Bairro Nova Contagem/MG, com entrega do envelope de proposta até às 09:00 (nove horas) do dia 30 (trinta) de abril de 2019. Os interessados poderão ler e obter o texto integral deste Edital e seus anexos, inclusive projetos de engenharia, que estarão disponíveis a partir do dia 04 (quatro) de abril de 2019, na sala da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SEMOSB), situada à rua Madre Margherita Fontanarossa, 432, 3º andar - Bairro Eldorado - Contagem/MG, tel.: (0**31) 3391.9352 e 99317.4636, de segunda à sexta-feira, no horário de 8:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00 horas, por meio da obtenção do DVD correspondente. No ato de aquisição do DVD, os interessados

deverão fornecer outro DVD, sem qualquer uso ou na opção por cópia reprográfada com o recolhimento por meio de GEA (Guia Especial de Arrecadação) de taxa de R\$50,00 (cinquenta reais) por edital e, ainda, OBRIGATORIAMENTE, informar, por meio de carta, os seguintes dados: razão social ou denominação completa da empresa, CNPJ/MF, endereço completo, telefone, e-mail e nome da pessoa para contato. O Edital completo também está disponibilizado no site www.contagem.mg.gov.br/licitacoes, devendo o interessado preencher seus dados para a retirada do mesmo.

MARTA DE SOUZA FREITAS CÁSSIO
Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

A PMC através da CPL torna público que HOMOLOGOU a licitação, para seleção de proposta de menor preço global; para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços para Ampliação da UBS Bairro da Lajinha, Proposta FNS nº 11248.7940001/17-014 e contrapartida do município; cujas especificações discriminadas no Anexo I - Termo de Referência e Anexos que farão parte integrante do processo licitatório. Adjudicado e Homologado em 26/03/2019. c/ a sociedade empresária: CONSTRUTORA NEPOMUCENO LTDA - EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.881.538/0001-39, no valor global de R\$ 101.018,42 (cento e um mil, deztois reais e quarenta dois centavos). Todos os atos praticados pela CPL serão publicados no site www.coqueiral.mg.gov.br. Helder Moreira de Abreu - Presidente CPL

Coqueiral-MG, 26 de março de 2019.
ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2019.

Objeto: Concessão de 39 (trinta e nove) permissões para prestação e exploração dos serviços de taxi no Município de Coronel Fabriciano, com a finalidade de atender às necessidades de deslocamento da população. Abertura: 16/05/2019 às 09h. O Edital poderá ser retirado no site www.fabriciano.mg.gov.br, na aba Portal da Transparência. Outras informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações - Rua Boa Vista, nº 113-1º andar-Edifício José Vini, Centro - Coronel Fabriciano/MG ou através dos telefones 31-3846-7077/7767/7063 e e-mail: licitacao@fabriciano.mg.gov.br.

Coronel Fabriciano-MG, 29 de março de 2019.
JOSÉ PEREIRA
Presidente da CPL

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL EXCLUSIVO ME/EPP/MEI Nº 15/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2019.

Objeto: Aquisição de lanches, leites e derivados para atendimento contínuo aos pacientes internados no Hospital Dr. José Maria Moraes, acompanhantes, funcionários e aos voluntários encaminhados ao Hemocentro em Governador Valadares para doação de sangue. Recursos: Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde. Comunicamos que as vencedoras do certame foram as proponentes: ANDRADE E GUARNIERI PANIFICAÇÃO LTDA ME, referente aos itens 01, 02, 08, 09, 10 e 11 ao valor global de R\$ 104.004,00 (cento e quatro mil e quatro reais); e OLIVEIRA FOODS ATACAREJO EIRELI, referente aos itens 05 e 07 ao valor global de R\$ 6.166,00 (seis mil, cento e sessenta e seis reais).

Coronel Fabriciano-MG, 29 de março de 2019.
AHIRTON VITORIA DOS REIS FILHO.
Pregoeiro

RETIFICAÇÃO

No Aviso Tomada de Preços 02/2019 - Processo Licitatório 74/2019, publicado no DOU de 28/03/2019, Seção 3, pág. 196, Onde se lê: "Comunicamos que a vencedora do processo supracitado foi a proponente Arebrás Ltda ao valor global de R\$ 944.422,00 (novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais)", Leia-se "Comunicamos que a vencedora do processo supracitado foi a proponente Arebrás Ltda ao valor global de R\$ 944.422,20 (novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos)".

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019

O Município de Cristais/MG, através do Pregoeiro Oficial, no que se refere ao Pregão Presencial nº 019/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT - NBR - 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da secretaria municipal de obras e serviços público do município de Cristais/MG, torna público para conhecimento dos interessados a suspensão do referido processo, por tempo indeterminado, para revisão do Instrumento Convocatório e Termo de Referência.

Cristais-MG, 29 de março de 2019.
MATTHEUS HENRIQUE ROGANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS/MG

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2019

Extrato de ARP, oriunda do PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2019, REGISTRO DE PREÇOS 005/2019, PREGÃO PRESENCIAL 005/2019. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTIVO ZERO QUILOMETRO, CONFORME PROPOSTA: 12625.748000/1180-02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Empresa (s) Registrada (s): SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP - CNPJ: 30.430.510/0001-60. Valor Registrado: R\$ 40.490,00 (quarenta mil e quatrocentos e noventa reais). Vigência: 02/04/2019 à 01/04/2020. Cássio S. Silva - Pregoeiro. Domingos A. de Freitas - Prefeito Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1066520

Data: 11/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 59/63, protocolizada sob o n. 5824910/2019, encaminhada por DJALMA FRANCISCO CARVALHO, por meio de procurador e a documentação de folha(s) 65/103, protocolizada sob o n. 5849210/2019, encaminhada por PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS, por meio de procurador, em cumprimento à determinação de fl(s). 57.

Luciana Gomes Figueiredo



Executor: L.G.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 5402/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator da Denúncia nº 1066520, comunico-lhe que foi determinada a intimação de V. Exa., para que, em caso de retomada do certame, encaminhe a este Tribunal, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados da publicação, cópia do inteiro teor do edital eventualmente retificado e de toda documentação a ele relativa. De igual modo, em caso de revogação ou anulação do certame em análise e sendo deflagrada nova licitação com objeto idêntico ou semelhante ao destes autos, V. Sa. deverá encaminhar a Corte de Contas, no prazo acima fixado, cópia do novo ato convocatório.

Advirto-lhe que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Sr.
Djalma Francisco Carvalho
Prefeito do Município de Cristais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 5403/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator da Denúncia nº 1066520, comunico-lhe que foi determinada a intimação de V. Sa., para que, em caso de retomada do certame, encaminhe a este Tribunal, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados da publicação, cópia do inteiro teor do edital eventualmente retificado e de toda documentação a ele relativa. De igual modo, em caso de revogação ou anulação do certame em análise e sendo deflagrada nova licitação com objeto idêntico ou semelhante ao destes autos, V. Sa. deverá encaminhar a Corte de Contas, no prazo acima fixado, cópia do novo ato convocatório.

Advirto-lhe que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Matheus Henrique Rogana
Pregoeiro do Município de Cristais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 5404/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator da Denúncia nº 1066520, comunico-lhe que foi determinada a intimação de V. Sa., para que, em caso de retomada do certame, encaminhe a este Tribunal, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados da publicação, cópia do inteiro teor do edital eventualmente retificado e de toda documentação a ele relativa. De igual modo, em caso de revogação ou anulação do certame em análise e sendo deflagrada nova licitação com objeto idêntico ou semelhante ao destes autos, V. Sa. deverá encaminhar a Corte de Contas, no prazo acima fixado, cópia do novo ato convocatório.

Advirto-lhe que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

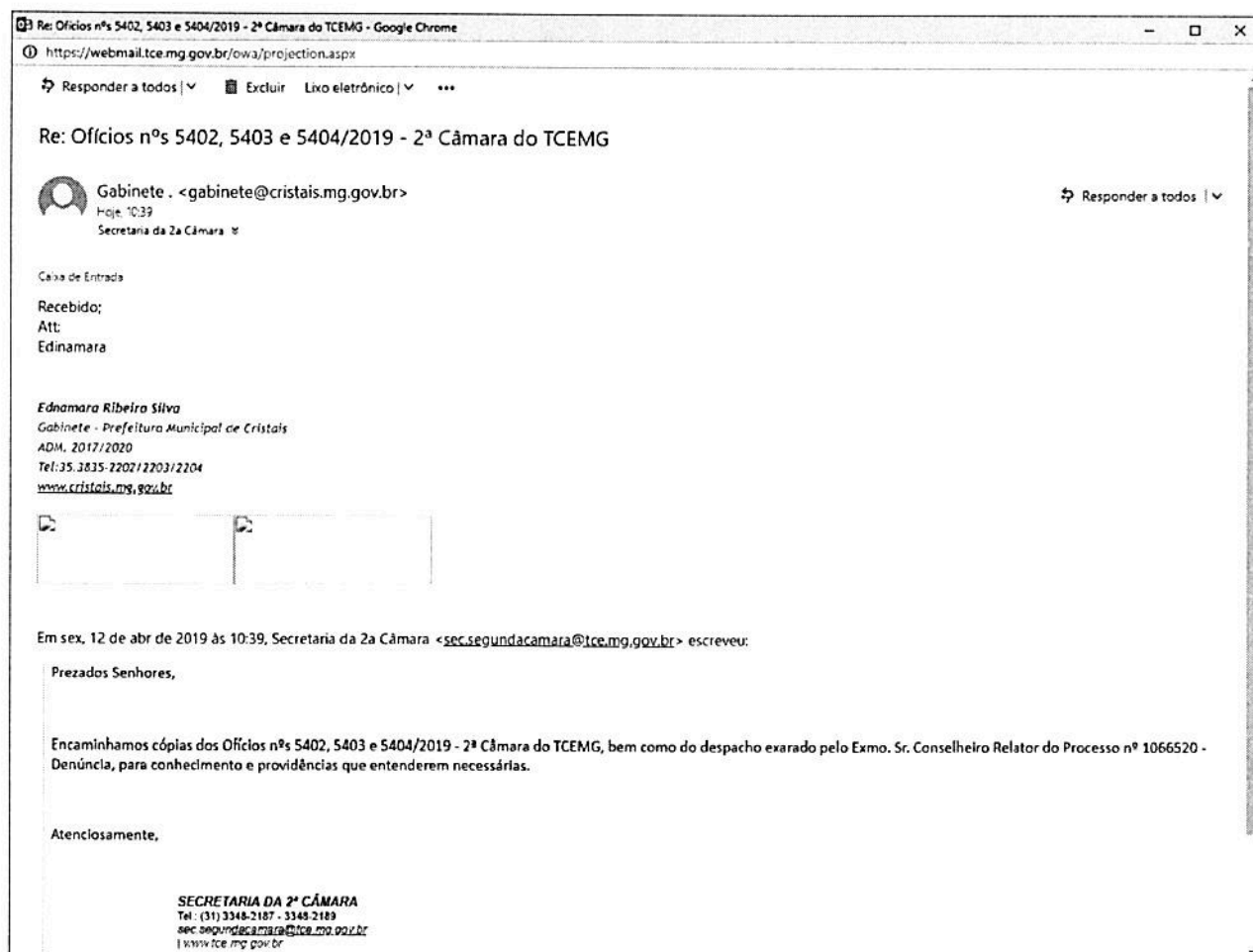
Ao Senhor
Humberto Francisco de Carvalho
Procurador do Município de Cristais

Processo nº: 1066520

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENVIO DE E-MAIL

No dia 12/4/2019 junto aos presentes autos o comprovante de envio dos Ofícios nºs 5402, 5403 e 5404/2019, encaminhado por e-mail, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, cujo recebimento foi confirmado, conforme abaixo.


Luciana Gomes Figueiredo
Matrícula 99750





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1066520
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais.
Jurisdicionado: Município de Cristais

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que promova a juntada da documentação protocolizada sob o nº 5890710/2019.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação** para exame do instrumento convocatório, em regime de urgência, tendo em vista que o referido certame se encontra suspenso de ofício pela administração municipal, devendo a Unidade Técnica, para tanto, realizar as diligências que entender necessárias, nos termos da Portaria GCSVM 01/2018.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2019.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 357/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer

Referência: Processo nº 1066520 – Denúncia

Em: 3/5/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 58907102019, e tendo em vista o § 2º do artigo 106 da Resolução nº 12/2008, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

**EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR VICTOR MEYER DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 1066520

Natureza: Denúncia

**Denunciante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA
INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS**

Jurisdicionado: MUNICÍPIO DE CRISTAIS



CRISTAIS

0005890710 / 2019

23/04/2019 17:29

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCMG

TCMG PROTOCOLO 23/ABR/2019 17:29 0058907 MAR 10

O MUNICÍPIO DE CRISTAIS, por seu Prefeito **Djalma Francisco de Carvalho**; **Matheus Henrique Rogana**, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal; e **Humberto Francisco de Carvalho**, Procurador Jurídico do Município de Cristais; devidamente qualificados no processo em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de V. Excelência, em atendimento ao **Ofício nº 5402/2019-SEC/2ª Câmara**, manifestar e requerer o que se segue.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos epigrafados, o procedimento licitatório Pregão Presencial por Registro de Preços nº 019/2019 se encontra suspenso, por prazo indeterminado, “*para revisão do Instrumento Convocatório e Termo de Referência*”, nos termos do Aviso de Suspensão publicado em Jornal Local de grande circulação “*Jornal Panorama*” (Edição Diária, *Imprensa Oficial*, de 30/03/2019, página 3), no Diário Oficial de Minas Gerais (Caderno 2, *Publicações de Terceiros e Editais de Comarcas*, sábado, 30 de março de 2019, página 37) e no Diário Oficial da União (Seção 3, ISSN 1677-7069, nº 62, segunda-feira, 01 de abril de 2019, página 210), não tendo sido realizada diligência alguma após a notificação desse Emérito Tribunal de Contas.



ADVOCACIA E
CONSULTORIA

Rodrigues Dias e Rodrigues Dias – Advocacia e Consultoria

No tocante ao serviço de coleta de lixo e destinação final dos resíduos sólidos, a fim de que não seja prejudicada a prestação do serviço público à população do Município de Cristais, os Manifestantes aguardam o posicionamento dessa respeitável Corte de Contas quanto ao andamento do Pregão Presencial nº 19/2019, a fim de que a Administração Municipal venha a proceder à tomada de providências, para se evitar a interrupção da prestação do serviço à população.

Sendo assim, considerando que a licitação com o objeto de *“prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos”* está suspensa e em análise por essa Corte de Contas (Pregão Presencial nº 019/2019), bem como a necessidade de realização e manutenção de contrato para tal finalidade de limpeza urbana, resta configurada situação de emergência no Município, vez que não poderá a Administração Municipal deixar de atender à população local, sem dar continuidade ao serviço de serviço de coleta de lixo e destinação final dos resíduos sólidos, além de ser defeso ao Município realizar nova licitação até o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas sobre a licitação em comento.

Desse modo, é a presente manifestação para os devidos esclarecimentos.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2019.

Wladimir Rodrigues Dias
OAB/MG 69.322

Alexandre Lúcio da Costa
OAB/MG 59.821

Larissa de Moura Guerra Almeida
OAB/MG 144.249



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia, 01 – Centro

PABX: (35) 3835-2202 / 2203 / 2204 / 2205

CEP 37.275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 712
JF
AS GERAIS

FOLHA
Nº 72
PREGOEIRO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Edital de Publicação Prefeitura Municipal de Cristais - MG. Pregão, tipo presencial nº. 019/2019. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RESÍDUOS DE CLASSE IIA E CLASSE IIB DE ACORDO COM A ABNT - NBR - 10.004) PROVENIENTE DAS ATIVIDADES DE COLETA DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS ATÉ UM ATERRO SANITÁRIO PRÓXIMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS/MG. **Abertura:** 02/04/2019, às 13:00 horas. Mais informações: Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia, 01 - Centro. Tel.: (0**35) 3835-2202, ramal 5. E-mail: licitacao@cristais.mg.gov.br

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CRISTAIS/MG, através do Pregoeiro Oficial, no que se refere ao Pregão Presencial n.º 019/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT - NBR - 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da secretaria municipal de obras e serviços público do município de Cristais/MG, torna público para conhecimento dos interessados a suspensão do referido processo, por tempo indeterminado, para revisão do Instrumento Convocatório e Termo de Referência. Cristais - MG, 29 de março de 2019. Matheus Henrique Rogana.

Matheus Henrique Rogana
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

IMPRENSA OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA CAPTA ASSessoria LTDA - ME CNPJ: 07.882.609/0001-80. Processo Licitatório 020/2017 Contrato 016/2017. Valor R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais) Fundamentação: art. 53, II da Lei 8.666/93. Vigência: 29/03/2019 a 29/03/2019. Passa Vinte 29 de março de 2019.

250.000,00. Passa Vinte 25 de março de 2019.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 005/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA AGUIA DIESEL LTDA - CNPJ: 02.474.901/0001-40. Valor Total Adjudicado R\$ 55.000,00. Objeto: Aquisição de Peças originais e genuínas. Vigência: 25.03.2019 a 25.03.2020.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 005/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA HP HIDRAULICA AUTO PEÇAS LTDA EPP - CNPJ: 05.980.518/0001-52. Valor Total Adjudicado R\$ 80.000,00. Objeto: Aquisição de Peças originais e genuínas. Vigência: 25.03.2019 a 25.03.2020.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 005/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA TOTAL TRATORES DO BRASIL EIRELI - EPP - CNPJ: 07.334.464/0001-83. Valor Total Adjudicado R\$ 20.000,00. Objeto: Aquisição de Peças originais e genuínas. Vigência: 25.03.2019 a 25.03.2020.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 005/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA TRATORAGRI COMERCIO DEPECAS LTDA - EPP - CNPJ: 24.172.497/0001-93. Valor Total Adjudicado R\$ 40.000,00. Objeto: Aquisição de Peças originais e genuínas. Vigência: 25.03.2019 a 25.03.2020.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 005/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA TRATORAGRI COMERCIO DEPECAS LTDA - EPP - CNPJ: 24.172.497/0001-93. Valor Total Adjudicado R\$ 40.000,00. Objeto: Aquisição de Peças originais e genuínas. Vigência: 25.03.2019 a 25.03.2020.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 005/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA FERRARI DIESEL - CNPJ: 26.535.077/0001-50. Valor Total Adjudicado R\$ 117.000,00. Objeto: Aquisição de Peças originais e genuínas. Vigência: 25.03.2019 a 25.03.2020.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 005/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI-ME - CNPJ: 26.579.601/0001-94. Valor Total Adjudicado R\$ 250.000,00. Objeto: Aquisição de Peças originais e genuínas. Vigência: 25.03.2019 a 25.03.2020.

Os diretores dos departamentos, no uso de suas atribuições legais vem adjudicar e homologar o Processo Licitatório 16/2019, Pregão Presencial 09/2019, cujo objeto e a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para que produza seus efeitos legais e jurídicos em favor das licitantes: REGAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA EIRELI - EPP - CNPJ: 05.841.073/0001-20. Valor Total Adjudicado R\$ 11.430,00. Objeto: Aquisição de pneus, câmaras e protetores. Vigência: 27.03.2019 a 27.03.2020.

Os diretores dos departamentos, no uso de suas atribuições legais vem adjudicar e homologar o Processo Licitatório 18/2019, Pregão Presencial 11/2019, cujo objeto e a prestação de serviços de mecânica e elétrica em veículos leves e equipamentos agrícolas, para que produza seus efeitos legais e jurídicos em favor das licitantes: FELIPE A PIMENTEL SERVIÇOS DE OFICINA E VENDAS DE

PEÇAS PARA VEÍCULOS - CNPJ: 19.393.509/0001-70. Valor Total Adjudicado R\$ 64.400,00. Objeto: DUARTE DOS SANTOS CNPJ: 31.829.430/0001-44. Valor Total Adjudicado R\$ 7.800,00. Passa Vinte 21 de março de 2019.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 006/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA FELIPE A PIMENTEL SERVIÇOS DE OFICINA E VENDAS DE PEÇAS PARA VEÍCULOS - CNPJ: 19.409.408/0001-40. Valor Total Adjudicado R\$ 65.074,00. Objeto: Aquisição de pneus, câmaras e protetores. Vigência: 27.03.2019 a 27.03.2020.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO 006/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE E A EMPRESA BAVIERA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP - CNPJ: 28.037.591/0001-90. Valor Total Adjudicado R\$ 20.088,28. Objeto: Aquisição de pneus, câmaras e protetores. Vigência: 27.03.2019 a 27.03.2020.

Os diretores dos departamentos, no uso de suas atribuições legais vem adjudicar e homologar o Processo Licitatório 18/2019, Pregão Presencial 11/2019, cujo objeto e a prestação de serviços de mecânica e elétrica em veículos leves e equipamentos agrícolas, para que produza seus efeitos legais e jurídicos em favor das licitantes: FELIPE A PIMENTEL SERVIÇOS DE OFICINA E VENDAS DE

(seis mil reais) Favorecido: Francisco Pinheiros Lopes - ME CNPJ: 12.193.353/0001-34. Passa Vinte 26 de março de 2019.

EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 016/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Passa Vinte e a empresa Francisco Pinheiros Lopes - ME CNPJ: 12.193.353/0001-34. Objeto: Contratação da banda 8 segundos para se apresentar no dia 27 de abril de 2019 no XXII Leiteiro na cidade de Passa Vinte. 26 de março de 2019.

Pregão Presencial 14/2019, Processo Licitatório 26/2019 do tipo menor preço global, cujo objeto e contratação de empresa para realização do XXII Torneio Leiteiro na cidade de Passa Vinte. A sessão será aberta no dia 12 de abril de 2019 às 09h00min na sede da Prefeitura Municipal de Passa Vinte na Praça Major Francisco Cândido Alves, nº 150, Centro. Mais informações no 32) 3205-1131 ou e-mail: licitacao@passavinte@gmail.com.

Pregão Presencial Registro de Preços 15/2019, Processo Licitatório 27/2019 do tipo menor preço item, cujo objeto e contratação de empresa para prestação de serviços de hora de máquinas. A sessão será aberta no dia 15 de abril de 2019 às 09h00min na sede da Prefeitura Municipal de Passa Vinte na Praça Major Francisco Cândido Alves, nº 150, Centro. Mais informações no 32) 3205-1131 ou e-mail: licitacao@passavinte@gmail.com.

O diretor do Departamento de Esporte Cultura, no uso de suas atribuições legais vem RATIFICAR a inexigibilidade 003/2019. Objeto: Contratação da banda 8 segundos para se apresentar no dia 27 de abril de 2019 no XXII Leiteiro na cidade de Passa Vinte. Valor: R\$ 6.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019. O Prefeito Municipal, torna público o Edital de Classificação

Parcial II e a homologação das funções de Motorista e Agente Comunitário de Saúde. Relação completa disponível nos sites

www.itanhandu.mg.gov.br e www.indepac.org.br. Itanhandu 29/03/2019. Evaldo Ribeiro de Barros - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO

Extrato de Homologação e Contrato - Dispensa nº 013/2019. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para manutenção do veículo oficial do município de Passa Quatro/MG.

Cobalt Elite, em garantia, com reposição de peças, através de concessionária autorizada. Homologação: 26/03/2019. Embasamento legal: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Contratado: Chemaruto Veículos LTDA

- CNPJ: 50.435.064/0005-17 - Cruzeiro/SP - Contrato nº 196/2019 - Valor R\$ 1.716,35 - Vigência: 26/03/2019 a 30/04/2019. Dotação do orçamento vigente: Antonio Claret - Meta - Esteves - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE RATIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal no exercício de suas atribuições legais, Sra. Rita de Cássia Rodrigues, torna público a ratificação do processo de Credenciamento para contratação de empresas especializadas em exames de diagnósticos, em caráter complementar para a realização de EXAMES LABORATORIAIS, nos valores constantes na tabela do SUS, com respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, conforme processo nº 006/2019, credenciamento nº 01/2019. Liberdade, 25 de Março de 2019. Rita de

Cássia Rodrigues - Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Processo nº 006/2019, Credenciamento nº 001/2019. Objeto: Credenciamento de empresas especializadas em exames de diagnósticos, interessadas em firmar contrato com Município de Liberdade, em caráter complementar para a realização de EXAMES LABORATORIAIS, nos valores constantes na tabela do SUS, conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO - Anexo I do Edital. Empresas Credenciadas: LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS BASTOS

E OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 11.171.178/0001-11

Valor mensal estimado R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor total estimado deste contrato é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). DIAGNOSTICA LTDA, CNPJ nº 26.001.891/0001-94. Valor mensal estimado R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor total estimado deste contrato é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Vigência, 25 de Março de 2019 a 25 de Março de 2020. Liberdade, 25 de Março de 2019. Rita de Cássia Rodrigues - Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

A Prefeitura Municipal de Carvalhópolis - MG, no uso de suas atribuições legais, torna Pública a abertura do Processo Licitatório nº 297/2018, Pregão nº 91/2018, Tipo Menor Preço por Item, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE 12

(DOZE) ACESSO, EXTERNOS A INTERNET, EM ENDEREÇOS DISTINTOS NO MUNICÍPIO, POSSUINDO CADA ACESSO VÁRIOS COMPUTADORES, CONFORME VELOCIDADE DESCRITA NO ANEXO II DO EDITAL. No dia 09/04/2019 às 09:00 hrs. Os interessados poderão retirar o edital e

obter mais informações à Rua João Norberto de Lima nº 222, Centro, Tel 35- 3282- 1209, das 7:30 às 17 hrs. Email: licitacao@carvalhopolis.mg.gov.br e no site www.carvalhopolis.mg.gov.br. Carvalhópolis: 29 de Março de 2019. José Antônio de Carvalhópolis - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CRISTAIS/MG, através do Pregão Oficial, no que se refere ao Pregão Presencial nº 019/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos

sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT - NBR - 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da secretaria municipal de obras e serviços públicos do município

de Cristais/MG, torna público para conhecimento dos interessados a suspensão do referido processo, por tempo indeterminado, para revisão do instrumento convocatório e Termo de Referência. Cristais - MG, 29 de março de 2019. Matheus Henrique Rogana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

Licitação Pregão nº 13/2019 - A Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação vigente, torna público que fará realizar PREGÃO PRESENCIAL Aquisição eventual e futura de Aquisição de lanches,

tudo nas formalidades da Lei Federal de nº 10.520/2002, Decreto de nº 1.836/2013 que instituiu a Modalidade Pregão no Município de Santa Rita de Jacutinga e subsidiariamente pela Lei Federal de nº 8.666/93 e alterações. A sessão pública para recebimento das propostas será realizada no

dia 15 (quinze) DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 (QUATORZE) HORAS, no Paço Municipal, na Praça Governador Valadares, nº 320, Centro, Santa Rita de Jacutinga - MG. Maiores informações: tel (32) 3201-1680, email: licitacao@sjacutinga.mg.gov.br e www.sjacutinga.mg.gov.br.

CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E TOPOGRAFIA

Tafelândia (051) 3543-1013 Pça. Cleo Giffoni, 49 - Boa Vista CEP: 37.143-000 - Itanhândi - MG

Luis Henrique F

Curatola



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELÓPOLIS

Termo de Ratificação de Inexigibilidade - Processo Licitatório nº 54/2019. Objeto: Contratação de Show Artístico com o cantor THALES MENDONÇA, no dia 29/03/2019 durante

a realização da Festa do Marmelo 2019. Empresa: M. R. PRODUÇÕES LTDA. Valor: R\$ 1.000,00. Marmelópolis, 28 de março de 2019. Cúmio Alberto Ribeiro da Silva - Prefeito.

a realização da Festa do Marmelo 2019. Empresa: M. R. PRODUÇÕES LTDA. Valor: R\$ 1.000,00. Marmelópolis, 28 de março de 2019. Cúmio Alberto Ribeiro da Silva - Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELÓPOLIS

Extrato de Contrato Processo Licitatório nº 06/2019. Dispensa nº 06/2019. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento, administração, fiscalização, distribuição,

fornecimento e manutenção de benefícios alimentação, através de cartões magnéticos para os servidores da Câmara Municipal de Marmelópolis - MG durante o ano de 2019. CONTRATADA: TECARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO

LTDA, CNPJ 10.295.648/0001-96. Contrato nº 04/2019. Valor: R\$ 3.300,00. Vigência: 29/03/2019 a 31/12/2019. Marmelópolis, 29 de março de 2019. Arlindo Ramundo Honorato - Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro
CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000
PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205
CNPJ 17.888.082/0001-55



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, o **MUNICÍPIO DE CRISTAIS**, pessoa jurídica de direito público interno da administração direta, devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 17.888.082/0001-55, com Paço Municipal sediado na Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia, n° 01 - Centro, Cristais/MG, CEP 37.275-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Djalma Francisco Carvalho**, brasileiro, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na rua Antônio Campos n° 66, centro, Cristais/MG, portador do CPF de n° 007.214.256-15 e da cédula de identidade de n° MG-3.777.516, nomeia e constitui como seus bastantes Procuradores os advogados **Alexandre Lúcio da Costa**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 59.821, **Wladimir Rodrigues Dias**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 69.322 e **Larissa de Moura Guerra Almeida**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 144.249, todos com endereço profissional na Rua Matias Cardoso, n° 63, Conj. 1406/1408 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral da cláusula **ad-judicia**, e também os poderes especiais (art. 105/CPC) para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar termo de compromisso de inventariante, variar ações, requerer os benefícios da lei 1.060/50, receber de forma exclusiva alvará para levantamento de quantia em custódia judicial, representando-me em Juízo, ou fora dele, autorizando-os a praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao desempenho deste mandato, bem como substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, em observância às Lei 8.906/94 e 10.406/02 e, ainda, **poderes especiais para promover a defesa de seus interesses nos autos do processo n.º 1066520 que tramita pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

Firmo a presente.

Cristais/MG, aos 29 de março de 2019.


DJALMA FRANCISCO CARVALHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro
CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000
PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205
CNPJ 17.888.082/0001-55



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **MATTHEUS HENRIQUE ROGANA**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, inscrito no CPF n.º 121.314.446-99, residente e domiciliado a Rua Antonio Campos, n.º 375 - Apto 05 - Centro - Cristais/MG, CEP.: 37.275-000, nomeia e constitui como seus bastantes Procuradores os advogados **Alexandre Lúcio da Costa**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 59.821, **Wladimir Rodrigues Dias**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 69.322 e **Larissa de Moura Guerra Almeida**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 144.249, todos com endereço profissional na Rua Matias Cardoso, n.º 63, Conj. 1406/1408 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral da cláusula *ad-judicia*, e também os poderes especiais (art. 105/CPC) para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar termo de compromisso de inventariante, variar ações, requerer os benefícios da lei 1.060/50, receber de forma exclusiva alvará para levantamento de quantia em custódia judicial, representando-me em Juízo, ou fora dele, autorizando-os a praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao desempenho deste mandato, bem como substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, em observância às Lei 8.906/94 e 10.406/02 e, ainda, **poderes especiais para promover a defesa de seus interesses nos autos do processo n.º 1066520 que tramita pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

Firmo a presente.

Cristais/MG, aos 29 de março de 2019.


MATTHEUS HENRIQUE ROGANA
CPF n.º 121.314.446-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01 - Centro
CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000
PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205
CNPJ 17.888.082/0001-55



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **HUMBERTO FRANCISCO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade de nº 3.449.692 SSP/MG e do CPF de nº 720.879.196-15, com endereço profissional na Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia, nº 01, centro, Cristais/MG, CEP 37.275-000, nomeia e constitui como seus bastantes Procuradores os advogados **Alexandre Lúcio da Costa**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 59.821, **Wladimir Rodrigues Dias**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 69.322 e **Larissa de Moura Guerra Almeida**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 144.249, todos com endereço profissional na Rua Matias Cardoso, nº 63, Conj. 1406/1408 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral da cláusula *ad-judicia*, e também os poderes especiais (art. 105/CPC) para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar termo de compromisso de inventariante, variar ações, requerer os benefícios da lei 1.060/50, receber de forma exclusiva alvará para levantamento de quantia em custódia judicial, representando-me em Juízo, ou fora dele, autorizando-os a praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao desempenho deste mandato, bem como substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, em observância às Lei 8.906/94 e 10.406/02 e, ainda, **poderes especiais para promover a defesa de meus interesses nos autos do processo n.º 1066520 que tramita pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

Firmo a presente.

Cristais/MG, aos 29 de março de 2019.


HUMBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
CPF nº 720.879.196-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1066520

Data: 13/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 111/116, protocolizada sob o n.º 5890710/2019, encaminhada por PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS, em cumprimento à determinação de fl(s). 109.

Luciana Gomes Figueiredo

Processo n. 1066520

Data: 13/05/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO em cumprimento à determinação de fl(s). 109.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: L.G.F.

AUTOS DO PROCESSO Nº 1066520 - 2019 (Denúncia)

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 029/2019, regido pelo edital do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 019/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cristais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”.

2 – DO RELATÓRIO

Recebida a documentação de fls.01/45, o Exmo. Conselheiro-Presidente, em despacho de fl.48, determinou sua autuação como Denúncia e a sua distribuição, nos termos do *caput* do artigo 305 da Resolução n. 12/2008.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer, fl. 49, que, em despacho de fl. 50/51, determinou a intimação dos responsáveis para oitiva prévia acerca da denúncia, bem como sobre a insuficiência de informações no termo de referência, e que fossem encaminhados os documentos relativos às fases interna e externa do Processo Licitatório nº 029/2019.

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a manifestação de fls. 59/62, 65 e 111, bem como a documentação de fls. 66/103 e 112/116.

O Relator, no despacho de fl.109, determinou o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para exame do instrumento convocatório e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Assim, passa-se ao exame dos autos em face da denúncia e do despacho de fls.50/51.

3 - DA DENÚNCIA

3.1 – Os serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de licitação adotada (pregão) e com o sistema de registro de preços.

O denunciante questiona a modalidade da licitação, alegando que os serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de licitação (pregão), vez que se trata de serviços de engenharia, bem como com o sistema de registro de preços. Afirma ainda que tais serviços são **“altamente especializados e sofisticados, especialmente porque envolvem, entre outras, atividade de inquestionável impacto ambiental e essencialidade para vários municípios”**.
(destaque do texto)

ANÁLISE:

Considerando que o objeto ora denunciado é de engenharia, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, para análise das matérias denunciadas, qual seja, se os serviços licitados são compatíveis, ou não, com a **modalidade de licitação adotada (pregão) e com o sistema de registro de preços.**

4 – DO DESPACHO DE FLS. 50/51

4.1 – Insuficiência de informações no termo de referência.

O Relator, no despacho de fls. 50/51, assim se manifestou:

Compulsando os autos, verifico que o modelo de proposta comercial contempla apenas o preenchimento dos valores unitário e total, com quantitativo estimado em 5.000 toneladas (fl. 37,v).

O termo de referência (fl. 44, v) também contempla o mesmo padrão do modelo de proposta comercial, acrescido apenas dos valores unitário e total estimados, mas não detalha se o quantitativo estimado é diário, anual ou mensal. Também não há quaisquer outros elementos informativos que permitam dimensionar tais quantitativos e valores, tais como volume de mão de obra a ser empregada, tipo e quantidade de equipamento necessários, distância a ser percorrida nas rotas de coleta e até o aterro sanitário, a periodicidade da coleta, enfim, os itens que integram a composição de preços e que permitem aos interessados a elaboração de proposta.

Desse modo, como medida de instrução processual, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, **com urgência**, por e-mail e fac-símile, os Senhores Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital e, respectivamente, prefeito, pregoeiro e procurador do Município de Cristais, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como sobre a

insuficiência de informações no termo de referência, e encaminhem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório 029/2019, Pregão Presencial 019/2019.

ANÁLISE:

Considerando que o objeto do Processo Licitatório nº 029/2019 é de engenharia, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, para **análise do termo de referência**.

5 – DA CONCLUSÃO

Isso posto, após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia e do despacho de fls. 50/51, e considerando que o objeto do Processo Licitatório nº 029/2019 é de engenharia, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para **análise do termo de referência**, por força do referido despacho, e dos seguintes **pontos denunciados**:

- 1 Se os serviços licitados são compatíveis, ou não, com a modalidade de licitação adotada (pregão);**
- 2 Se os serviços licitados são compatíveis, ou não, com o sistema de registro de preços.**

À consideração superior.

DFME/CFEL, 14 de maio de 2019.



Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1.066.520 - 2019 (Denúncia)

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 029/2019, regido pelo edital do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 019/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cristais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”.

DE ACORDO:

Aos 15 dias do mês de maio de 2019, remeto os autos conclusos ao Relator, em face do relatório técnico retro.



Érica Apgaua de Britto
Coordenadora - TC 2938-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1066520
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais.
Jurisdicionado: Município de Cristais

Tendo em vista a manifestação de fls. 118/119 da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, encaminho os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE** para que realize a análise do instrumento convocatório, com a maior brevidade possível, tendo em vista que o referido certame se encontra suspenso de ofício pela administração municipal, autorizando a unidade técnica, desde já, a realizar as diligências que entender necessárias, nos termos da Portaria GCSVM 01/2018.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

Victor Meyer
Relator

AUTOS DO PROCESSO Nº 1066520 - 2019**Natureza:** Denúncia**ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Cristais**RELATOR:** Conselheiro Victor Meyer**1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 029/2019, regido pelo edital do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 019/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cristais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”.

Recebida a documentação de fls.01/45, o Exmo. Conselheiro-Presidente, em despacho de fl.48, determinou sua autuação como Denúncia e a sua distribuição, nos termos do *caput* do artigo 305 da Resolução n. 12/2008.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer, fl. 49, que, em despacho de fl. 50/51, determinou a intimação dos responsáveis para oitiva prévia acerca da denúncia, bem como sobre a insuficiência de informações no termo de referência, e que fossem encaminhados os documentos relativos às fases interna e externa do Processo Licitatório nº 029/2019.

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a manifestação de fls. 59/62, 65 e 111, bem como a documentação de fls. 66/103 e 112/116.

O Relator, no despacho de fl.109, determinou o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para exame do instrumento convocatório e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A CFEL procedeu ao exame de fls. 118 a 119, concluindo que o objeto é de engenharia e entendendo que necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

Em seguida o Relator procedeu ao encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para o exame.

Assim, passa-se ao exame dos autos em face do despacho de fls.121.

3 - DA DENÚNCIA

3.1 – Alegações do denunciante –

Em síntese alega o denunciante que o município de Cristais está realizando processo licitatório para contratação de empresa para executar os serviços de Coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos urbanos (Resíduos de Classe IIA e Classe IIB de acordo com a ABNT – NBR 10.004) provenientes das atividades de coleta de resíduos residenciais e o transporte até um aterro sanitário próximo.

Segundo o mesmo o processo licitatório é na modalidade Pregão para o Registro de Preços para futura e eventual contratação.

Considerando irregular a modalidade e o sistema previsto na licitação o denunciante pede que o mesmo seja suspenso ou até mesmo anulado com a finalidade de evitar uma contratação ilegal pela municipalidade.

3.1.1- Preliminar

Preliminarmente é importante ressaltar que as formalidades relativas aos editais de licitação são de competência da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, conforme prevê o art. 43 da Resolução Delegada 01/2019, abaixo transcrita.

Art. 43. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ações de controle e **realizar o exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal** ou recebidos por meio de denúncia e representação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, competindo-lhe:

I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação;

- II – acompanhar as publicações dos atos convocatórios e selecionar amostras para exame;
- III – propor e realizar, em parceria com as demais unidades técnicas do Tribunal:
 - a) acompanhamento dos atos de gestão de recursos públicos;
 - b) inspeções e auditorias, em caráter ordinário ou extraordinário;
 - c) monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;
 - d) requisição de informações e documentos;
 - e) levantamentos.
- IV – realizar diligência externa, no âmbito de sua atuação, mediante delegação;
- V – examinar recursos interpostos contra decisões do Tribunal, proferidas em processos de sua competência, quando solicitado pelo Relator;
- VI – oferecer subsídio ao exame de consultas referentes à sua área de atuação, quando solicitado pelo Relator ou pela unidade competente;
- VII – manter sistemática apropriada para a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, de forma a propiciar análises, avaliações ou relatórios sobre suas atividades, metas ou indicadores de desempenho;
- VIII – fornecer subsídio à Superintendência de Controle Externo, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, para a definição de metas para a sua Unidade, em consonância com o Plano Estratégico e as diretrizes do Tribunal.

À Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia compete, conforme o art. 44 da mesma resolução:

Art. 44. As Coordenadorias de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia têm por finalidade executar ações de controle e **fiscalizar a regularidade dos atos relativos ao planejamento, à contratação, à execução, ao controle e ao registro das obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Estadual e Municipal, competindo-lhes:** Parágrafo único. Os critérios para distribuição dos jurisdicionados que integram as Coordenadorias de Fiscalização a que se refere o caput serão regulamentados mediante portaria do Presidente do Tribunal.

- I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação;
- II – realizar o exame dos atos convocatórios de licitação nos aspectos atinentes a obras ou serviços de engenharia em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação;
- III – propor e realizar, em parceria com as demais unidades técnicas do Tribunal:
 - a) acompanhamento dos atos de gestão de recursos públicos;

- b) inspeções e auditorias, em caráter ordinário ou extraordinário;
- c) monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;
- d) requisição de informações e documentos;
- e) levantamentos.

IV – realizar diligência externa, no âmbito de sua atuação, mediante delegação;

V – examinar recursos interpostos contra decisões do Tribunal, proferidas em processos de sua competência, quando solicitado pelo Relator;

VI – oferecer subsídio ao exame de consultas referentes à sua área de atuação, quando solicitado pelo Relator ou pela unidade competente;

VII – manter sistemática apropriada para a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, de forma a propiciar análises, avaliações ou relatórios sobre suas atividades, metas ou indicadores de desempenho;

VIII – fornecer subsídio à Superintendência de Controle Externo, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, para a definição de metas para a sua Unidade, em consonância com o Plano Estratégico e as diretrizes do Tribunal.

À CFEL – Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, conforme disposto no art. 43 da Resolução delegada 01/2019, compete a exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal ou recebidos por denúncia ou representação, independente da natureza – compra, obra ou serviço de engenharia.

Já à 1ª e 2ª CFPSE compete fiscalizar a regularidade dos atos relativos ao planejamento, à contratação, à execução, ao controle e ao registro das obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Estadual e Municipal.

A presente análise trata-se do exame da possibilidade de utilização da modalidade Pregão e do Sistema de Registro de Preços frente às disposições contidas nas Leis Federais 8666/93 e 10520/2002, Lei de Licitações e Lei do Pregão, respectivamente. Em que pese à manifestação da coordenadora da CFEL, entende-se que trata-se de proceder ao exame prévio da legalidade dos referidos pontos.

Assim, entende-se que a matéria é de competência da CFEL.

Todavia, em respeito à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator nos autos de nº 1066520, passamos a nos manifestar.

3.1.2 – Modalidade de licitação irregular -Os serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de licitação adotada (pregão) e com o sistema de registro de preços.

O denunciante questiona a modalidade da licitação, alegando que os serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de licitação (pregão), vez que se trata de serviços de engenharia. Afirma ainda que tais serviços são **“altamente especializados e sofisticados, especialmente porque envolvem, entre outras, atividade de inquestionável impacto ambiental e essencialidade para vários municípios”**.

Verifica-se que a presente licitação está sendo realizada para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos - RSU.

A contratação dos serviços de coleta de RSU é feito em duas fases distintas:

- 1- Elaboração do projeto básico, termo de referência e estudo da logística necessária para executar os serviços de coleta de resíduos
- 2- Execução dos serviços de coleta dos RSU.

O primeiro caso entende-se que o mesmo é revestido de uma grande complexidade. Apesar de serviço de engenharia a sua complexidade impede que o mesmo seja classificado como serviços comuns de engenharia. Por outro lado a coleta é realizada seguindo-se um itinerário estabelecido (rota) onde um motorista conduz um caminhão implementado com caçamba compactadora ou caçamba comum e os garis, em número suficiente para a coleta, acompanham o veículo coletando e colocando os resíduos dentro da caçamba. Estes serviços não se revestem de complexidade e por isso são considerados serviços comuns de engenharia.

Uma vez identificado que os serviços são comuns de engenharia podemos trazer o entendimento quanto a legalidade de se contratar utilizando-se da modalidade de licitação de pregão. Assim, colacionamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, na súmula 257/2010, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 257/2010

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Assim, entende-se que as alegações do denunciante não são procedentes, entendendo pela possibilidade de se realizar a contratação por meio de Pregão.

3.1.2 – Sistema de Registro de Preços - Os serviços licitados são incompatíveis com o sistema de registro de preços.

O denunciante questiona a modalidade da licitação, alegando que os serviços licitados são incompatíveis com o sistema de registro de preços.

O Sistema de Registros de Preços – SRP encontra-se regulamentado na União pelo Decreto nº 7892/2013 e é utilizado para a contratação de serviços e a aquisição de bens, quando:

- a) Pela características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- d) Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

É controversa a sua utilização para a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada, isto porque as contratações mediante SRP exigem a imprevisibilidade de se apurar corretamente os seus quantitativos. Ora, os serviços de coleta de RSU são serviços de natureza continuada cujos quantitativos são perfeitamente identificados e quantificados, com entregas diárias e em atendimento a um único órgão, a Prefeitura Municipal.

Portanto, o SRP é incompatível com a contratação de serviços em licitação, principalmente porque os mesmos não sofrem interrupção.

Assim, entende-se que as alegações do denunciante são procedentes, entendendo pela impossibilidade de se realizar a contratação por meio de SRP.

5 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica, embora considerando que o exame da legalidade do edital de licitação compete à CFEL, que há ilegalidade no presente edital de licitação quanto à previsão de contratação utilizando-se do mesmo como Sistema de Registro de Preços.

À consideração superior.

DFME/1ª CFOSE, 30 de maio de 2019.


Luiz Henrique Starling Lopes
Analista de Controle Externo – TC – 1792-0

AUTOS DO PROCESSO Nº 1066520 - 2019

Natureza: Denúncia

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Cristais

RELATOR: Conselheiro Victor Meyer

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 029/2019, regido pelo edital do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 019/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cristais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”.

Manifesto de acordo relatório técnico.

Nos termos do despacho de fls. 121, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFOSE/DFME, 30 de maio de 2019,



Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE
TC 2518-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges
MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.066.520

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/12, instruída com os documentos de f. 13/45, formulada por Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB –, em face do Processo Licitatório n. 029/2019, Pregão Presencial n. 019/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cristais para contratação de empresa para “prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG” (f. 33).

Em cumprimento à determinação do relator (f. 50/51), os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentação de f. 59/63, f. 66/103 e f. 111/116.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 118/119 e f. 122/126.

Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de aditamento do feito e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Nesse sentido, cumulam-se às irregularidades tratadas no presente feito as seguintes:

1.1 Inobservância de soluções preferenciais definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos

"Na Natureza nada se cria e nada se perde, tudo se transforma".

Antoine Laurent Lavoisier

Passados mais de 200 anos que o químico Francês Antoine Laurent Lavoisier desenvolveu a lei de conservação das massas, conhecida como Lei de Lavoisier, também enunciada pela célebre frase em epígrafe, as sociedades modernas, ao que parece, só agora perceberam a importância da adoção de medidas de manejo de resíduos sólidos de forma adequada à saúde pública e ao meio ambiente.

Nesse sentido, alinhado com as políticas internacionais de desenvolvimento sustentável e em cumprimento ao comando do art. 225 da Constituição Cidadã, o governo brasileiro, depois de mais de 20 anos de tramitação legislativa, conseguiu aprovar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305/10, regulamentada pelo Decreto federal n. 7.404/2010, poderoso instrumento de garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em uma concepção em que as diversas realidades sociais se imbricam, a Política Nacional de Resíduos Sólidos expressamente previu a aplicação das normas estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto federal n. 7.217/10, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico¹.

Em virtude de sua envergadura e proeminência, a Política Nacional de Resíduos Sólidos esta alicerçada nos seguintes princípios e objetivos:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

¹ Lei n. 12.305/10:

"Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro)."

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- I - a prevenção e a precaução;
 - II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
 - III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
 - IV - o desenvolvimento sustentável;
 - V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
 - VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
 - VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
 - IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
 - X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
 - XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.
- Art. 7º São **objetivos** da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
 - II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
 - III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
 - IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
 - V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
 - VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
 - VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
 - VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
 - IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
 - X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
 - XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
 - XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
 - XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
 - XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Para alcançar seus objetivos e princípios a Política Nacional de Resíduos Sólidos previu os seguintes instrumentos:

Art. 8º São **instrumentos** da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os **planos de resíduos sólidos**;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Especificamente quanto aos Municípios e ao Distrito Federal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos fixou que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para o acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18).

Destaca a Lei n. 12.305/2010, em seu art. 18, § 1º, que serão priorizados no acesso aos recursos da União os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16 da referida Lei ou, ainda, implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Importa então ter em consideração que, no caso em análise, não consta dos autos que o Município elaborou seu plano de gestão integrada de resíduos sólidos, ou que tenha se inserido de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos. Tampouco há nos autos a motivação para não adoção pelo ente de soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos e para a não implementação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Convém aqui destacar que a adoção dessas medidas revela-se de extrema importância, já que figura como condição para que os Municípios – cujas receitas, via de regra, são sabidamente diminutas – tenham acesso a recursos da União ou a incentivos e financiamentos oriundos de entidades federais de crédito ou fomento destinados à gestão de resíduos sólidos.

Em razão disso, os responsáveis, ao não implementarem as soluções preferenciais para gestão dos resíduos sólidos no Município, acabam por violar diversos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os da eficiência e da economicidade.

1.2 Insuficiência do termo de Referência

O edital do procedimento licitatório em comento conta com termo de referência, f. 44v./45. Contudo, verifica-se que tal documento está incompleto, uma vez que não traz o necessário a definição de métodos e a estratégia de suprimento. Tampouco há no termo de referência ou como anexo ao edital o orçamento detalhado em planilha.

Vale destacar que o termo de referência é documento basilar dos pregões públicos. Na verdade, é anexo obrigatório e corresponde, grosso modo, ao projeto básico previsto no art. 6º, inc. IX, da Lei n. 8.666/93. Na Lei de Licitações, o projeto básico é definido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço ou aquisição de materiais, devendo ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Quanto ao termo de referência, conquanto a Lei n. 10.520/2002 não o defina nem estabeleça os seus elementos constitutivos, o Decreto n. 3.555/2000 cuidou de fazê-lo nos termos do art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

[...];

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Deve-se compreender que toda licitação de obra, serviço ou materiais deve ser precedida da elaboração do projeto básico, devendo esse estar anexado ao ato convocatório como parte integrante, sendo elaborado segundo as exigências contidas na Lei n. 8.666, de 1993, sendo ainda obrigatório, no que couber, para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Da mesma forma, previamente à realização de pregão em qualquer uma das formas, presencial ou eletrônica, a exemplo de projeto básico nas demais licitações, o setor requisitante deve elaborar termo de referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto e contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento ou de prestação dos serviços, o prazo de execução do contrato, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em publicação recente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais assegura que "Se o Termo de Referência for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração".²

Na licitação ora examinada, a insuficiência do termo de referência é irregularidade grave, que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

1.3 Exigência de quitação junto à entidade de classe

O item 6.1, "l)" e "m)" do instrumento convocatório estabelece a obrigatoriedade de que as sociedades empresárias licitantes, na fase de habilitação, apresentem certificado de registro e quitação junto ao CREA/MG.

Ocorre que a regularidade no pagamento de anuidades diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. Não cabe, portanto, à Administração aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA, mormente porque a regularidade no seu pagamento não possui repercussão na execução contratual. Apenas o conselho profissional possui competência para tanto, conforme se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde.

II - Recurso especial improvido.³

Registre-se que a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 30, I, que se possa exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica. Isso não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional.

² Principais irregularidades encontradas em editais de licitações: *pneus*. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf>. Acesso em: 05/08/2014.

³ REsp 552.894/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004 p. 240



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Acrescente-se que o Tribunal de Contas da União, considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais, já determinou que não deveriam ser incluídas, "nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93"⁴.

Em face disso, tem-se que o item do instrumento convocatório em comento é irregular.

2 Da citação

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *"ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*. Estabelece ainda que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

⁴ Acórdão n. 1.314/2005, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12/09/2005.

Processo: 1066520
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais.
Jurisdicionado: Município de Cristais

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais em face do processo licitatório 029/2019, pregão presencial 019/2019, promovido pelo município de Cristais, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (...) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (...)”.

Segundo o denunciante, o objeto licitado não é compatível com a modalidade pregão, por não se tratar de aquisição de bens ou serviços comuns, mas de serviços de engenharia de alta especialização, não previstos no anexo II do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a matéria no âmbito da União. O denunciante também considera os serviços licitados incompatíveis com o sistema de registro de preços, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Protocolizada em 25/03/2019, a denúncia foi autuada por ordem do conselheiro-presidente (fl. 48), tendo sido distribuída à minha relatoria.

Antes de apreciar o pedido de suspensão liminar do certame, cuja abertura de propostas estava designada para o dia 02/04/2019, determinei, como medida de instrução processual, a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 48 horas, prestassem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e sobre a insuficiência de informações no termo de referência, bem como encaminhassem cópia da documentação relativa às fases interna e externa certame.

Na ocasião, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos de fls.

59/62 e os documentos de fls. 66/103 e 111/116, incluindo publicação de aviso de suspensão do certame, por tempo indeterminado, para revisão do instrumento convocatório e termo de referência (fls. 112/113v).

Em seguida, encaminhei os autos à unidade técnica para análise do feito, tendo a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE concluído, em resumo, que (fls. 122/125): (I) os serviços que constituem o objeto do certame são comuns de engenharia e que, portanto, podem ser licitados por meio da modalidade pregão; (II) os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos são de prestação continuada, com quantitativos perfeitamente identificados, com entregas diárias e prestação a um único órgão, o que torna a contratação incompatível com o sistema de registro de preços¹.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aditou a denúncia e requereu a citação dos responsáveis, acrescentando à suposta irregularidade identificada pela unidade técnica os seguintes apontamentos (fls. 127/130):

a) inobservância de soluções preferenciais definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

A esse respeito, destacou o *Parquet* que, alinhado com as políticas internacionais de desenvolvimento sustentável e em cumprimento ao comando do art. 225 da Constituição Federal, o Congresso aprovou a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei 12.305/2010.

Destacou, ainda, que, para alcançar seus objetivos e princípios, a PNRS previu entre os seus instrumentos (art. 8º da Lei 12.305/2010) os planos de resíduos sólidos.

Ressaltou, nesse sentido, o disposto no art. 18 da referida norma, segundo o qual: “A elaboração de plano municipal de gestão integrada de

¹ Analisando caso similar ao destes autos, a Segunda Câmara do Tribunal, na sessão de 09/11/2017, adotou a mesma linha de raciocínio da unidade técnica: denúncia 1024681, relatada pelo cons. Wanderley Ávila.

resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade”. E que o § 1º do referido dispositivo, a seu turno, estabelece que serão priorizados no acesso aos recursos da União os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16 da referida Lei ou, ainda, implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Nesse cenário, concluiu o Ministério Público de Contas que, no caso em análise, não consta dos autos que o município de Cristais tenha elaborado seu plano de gestão integrada de resíduos sólidos, ou que tenha se inserido de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos. Tampouco há nos autos a motivação para não adoção pelo ente de soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos e para a não implementação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Considera o *Parquet* que os responsáveis, ao não implementarem as soluções preferenciais para gestão dos resíduos sólidos no município, acabam obstando o acesso a recursos da União ou a incentivos e financiamentos oriundos de entidades federais de crédito ou fomento destinados à gestão de resíduos sólidos, em violação a diversos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os da eficiência e da economicidade.

Quanto a esse apontamento observo que, embora a ausência de menção no edital e no termo de referência sobre o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja forte indício de sua inexistência, entendendo necessária a manifestação dos responsáveis pela administração municipal a esse respeito, o que se dará no momento da abertura de vistas dos autos.

b) insuficiência do termo de referência;

Segundo o *Parquet*, previamente à realização do pregão em qualquer uma das formas, presencial ou eletrônica, a exemplo do projeto básico nas demais licitações, o setor requisitante deve elaborar termo de referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto e contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento ou de prestação dos serviços, o prazo de execução do contrato etc.

In casu, afirma o *Parquet* que o edital do procedimento licitatório em comento conta com termo de referência incompleto (fls. 44v/45), uma vez que tal documento não aborda o necessário no que diz respeito à definição de métodos e estratégia de suprimento. Tampouco há no termo de referência ou como anexo ao edital o orçamento detalhado em planilha.

Conclui, diante disso, que, no presente caso, a insuficiência do termo de referência é irregularidade grave, que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

Em relação a este ponto, cumpre destacar que, ao primeiro exame do feito (fls. 50/51), verifiquei que o modelo de proposta comercial que garante o edital permite apenas o preenchimento dos valores unitário e total, com quantitativo estimado em 5.000 toneladas (fl. 37v) e que o termo de referência (fl. 44v) também contempla o mesmo padrão, acrescido apenas dos valores

unitário e total estimados, mas sem detalhar se o quantitativo estimado é diário, anual ou mensal² e sem quaisquer outros elementos informativos que permitam dimensionar os custos do serviço, tais como quantitativo de mão de obra a ser empregada, tipo e quantidade de equipamento necessários, bem como a distância a ser percorrida nas rotas de coleta e até o aterro sanitário.

Sobre esse questionamento, o município não apresentou esclarecimentos específicos, tendo apenas juntado documentação a respeito de cotação realizada junto a possíveis prestadores do serviço e preços de contratações obtidos no portal de compras do governo federal (Comprasnet).

Observo, assim, que o termo de referência padece de grave deficiência, pois não contém – nem o edital – sequer informações sobre as rotas de coletas e respectivas distâncias a serem percorridas até a destinação final, o que me parece imprescindível para a adequada formulação das propostas.

Além disso, quanto ao apontamento do Ministério Público de que o orçamento estimativo não está detalhado em planilhas, a documentação juntada pelo município sugere que a estimativa do preço da contratação consiste na média de valores por tonelada de resíduo obtidos mediante cotação realizada pelo município junto a possíveis prestadores do serviço (fls. 68v/72v) e também de valores obtidos no portal de compras do governo federal (Comprasnet) de contratações para gerenciamento de resíduos sólidos da Presidência da República, do Senado Federal e do Conselho Nacional de Justiça (fls. 66/68).

Os valores referentes às contratações dos mencionados órgãos federais não se prestam para balizar a estimativa do preço do serviço da licitação sob exame, em razão da evidente diversidade de condições para a prestação dos serviços. Já os valores obtidos mediante cotação realizada junto a possíveis prestadores do serviço parecem carecer de confiabilidade, ante a ausência nos

² Embora se possa supor que seja anual, em razão do prazo de vigência de doze meses previsto para contrato.

autos de evidências de que no procedimento de cotação tenham constado informações sobre as rotas e a periodicidade das coletas, bem como as respectivas distâncias a serem percorridas até a destinação final.

Assim, o valor constante do termo de referência como estimado para a prestação dos serviços não se mostra confiável, em análise preliminar, ressalvando-se que o município não foi ainda instado a se manifestar sobre este apontamento.

c) exigência de quitação junto a entidade de classe

De acordo com o Ministério Público de Contas, o item 6.1, “l)” e “m)”, do instrumento convocatório estabelece a obrigatoriedade, para fins de habilitação, de quitação de pessoas física (engenheiro civil e/ou sanitarista responsável pela empresa licitante) e jurídica (empresa licitante) junto ao CREA/MG.

A esse respeito, é farta a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de se considerar ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidade de classe: processo 798.297, relator: cons. Wanderley Ávila; processo 862426, relator: cons. Cláudio Terrão; processo 777163, relator: cons. Eduardo Carone Costa; processo 969444, relator: cons. José Alves Viana.

Nos referidos caso, foi destacado que o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à modalidade pregão) estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Desse modo, a exigência de quitação perante esta entidade transpõe aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos.

Logo, estando vigente o registro, o que se verifica ante a exigência expressa no art. 30, I, da referida Lei, não há que se perquirir da regularidade do pagamento das anuidades, questão que diz respeito unicamente à entidade fiscalizadora.

Em suma, as supostas irregularidades constatadas no ato convocatório pelo órgão técnico (contratação incompatível com o sistema de registro de preços) e pelo *Parquet* (insuficiência do termo de referência e exigência, para fins de habilitação, de quitação junto ao CREA/MG) aparentemente constituem empecilhos à eficácia da contratação pretendida, especialmente as falhas e insuficiências do termo de referência.

Por fim, cumpre destacar que este Tribunal de Contas, com vistas ao aprimoramento das contratações públicas, elaborou a cartilha “COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO”, disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>.

Diante do exposto, em fase de exame perfunctório dos autos, acolho as conclusões do órgão técnico e do Ministério Público de Contas (*fumus boni juris*), com as ressalvas acima destacadas, e considerando que a retomada do certame pela Administração Pública acarreta risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida nos autos (*periculum in mora*), determino, ***ad referendum***, ao município de Cristais, nas pessoas dos Senhores Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital, com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 267 do Regimento Interno, **que se mantenha suspenso** o processo licitatório 029/2019, pregão presencial 019/2019, devendo os responsáveis se abster de promover quaisquer atos que ensejem o prosseguimento da licitação, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Determino à Secretaria da 2ª Câmara que intime, **em regime de urgência**, por e-mail e fac-símile, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, os referidos agentes públicos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a adoção da medida ordenada. Intime-se, ainda, o denunciante acerca do teor desta decisão.

Após, adotem-se as medidas necessárias à apreciação desta decisão monocrática pelo colegiado da Segunda Câmara.

Por oportuno, nos termos do *caput* do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que proceda à **citação** dos Senhores Djalma Francisco Carvalho, Mattheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital e, respectivamente, prefeito, pregoeiro e procurador do município de Cristais, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das possíveis irregularidades apontadas nos autos.

Com os ofícios citatórios, deverão ser encaminhadas cópias da inicial de fls. 01/12.

Cientifiquem-se os responsáveis de que o despacho citatório e demais documentos produzidos no Tribunal (incluindo o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público citados acima) estão disponíveis no Portal TCEMG e que o processo ficará em Secretaria, durante o prazo regimental, caso desejem ter acesso ao seu inteiro teor.

Apresentada defesa, remetam-se os autos à unidade técnica. Em seguida ou transcorrido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 61, inciso IX, alínea “d”, do Regimento Interno desta Corte.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer




Victor Meyer
Relator

MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA
COLEGIADO: <u>2</u> ª CÂMARA
Processo originário na sessão
<u>29.08.2019</u>
<u>Wences - 19823</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 14471/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066520 - Denúncia em face de possíveis irregularidades no edital do **pregão presencial 019/2019, processo licitatório 029/2019**, realizado pelo Município de Cristais, comunico-lhe que foi determinado, *ad referendum*, que se mantenha suspenso o certame, devendo V. Exa. se abster de praticar quaisquer atos que ensejem seu prosseguimento, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Comunico-lhe, ainda, que foi determinada a **intimação** de V. Exa. para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprove nos autos a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Djalma Francisco de Carvalho
Prefeito do Município de Cristais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 14473/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066520 - Denúncia em face de possíveis irregularidades no edital do **pregão presencial 019/2019, processo licitatório 029/2019**, realizado pelo Município de Cristais, comunico-lhe que foi determinado, *ad referendum*, que se mantenha **suspenso** o certame, devendo V. Sa. se abster de praticar quaisquer atos que ensejem seu prosseguimento, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Comunico-lhe, ainda, que foi determinada a **intimação** de V. Sa. para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove nos autos a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Matheus Henrique Rogana
Pregoeiro do Município de Cristais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 14476/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066520 - Denúncia em face de possíveis irregularidades no edital do **pregão presencial 019/2019, processo licitatório 029/2019**, realizado pelo Município de Cristais, comunico-lhe que foi determinado, *ad referendum*, **que se mantenha suspenso** o certame, devendo V. Sa. se abster de praticar quaisquer atos que ensejem seu prosseguimento, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Comunico-lhe, ainda, que foi determinada a **intimação** de V. Sa. para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove nos autos a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Humberto Francisco de Carvalho
Procurador do Município de Cristais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 14474/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066520 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Exa., para que, caso queira, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca das possíveis irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8114173820**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação do feito com base no atual estágio de instrução do processo.

Encaminho-lhe em anexo cópia da petição inicial.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Djalma Francisco de Carvalho
Prefeito do Município de Cristais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 14480/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº **1066520** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa., para que, caso queira, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca das possíveis irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8115373823**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação do feito com base no atual estágio de instrução do processo.

Encaminho-lhe em anexo cópia da petição inicial.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Humberto Francisco de Carvalho
Procurador do Município de Cristais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 14479/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº 1066520 – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa., para que, caso queira, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca das possíveis irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8114273825**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação do feito com base no atual estágio de instrução do processo.

Encaminho-lhe em anexo cópia da petição inicial.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silva
Diretora

Ao Senhor
Matheus Henrique Rogana
Pregoeiro do Município de Cristais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 14481/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Prezado Senhor,

Intimo V.Sa. do inteiro teor do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de nº **1066520 – Denúncia**, referente ao edital do Pregão Presencial nº 019/2019, Processo Licitatório 029/2019, deflagrado pela Prefeitura de Cristais.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Marcos Vinicius Rocha Savoy
Presidente do Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos
de Minas Gerais - SINDILURB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 1066520

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENVIO DE E-MAIL

No dia 28/8/2019 junto aos presentes autos o comprovante de envio dos Ofícios 14471/2019, 14473/2019 e 14476/2019, encaminhados por e-mail, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, conforme abaixo.


Célio Luiz Campos
TC 730-4

Re: Ofícios 14471/2019, 14473/2019 e 14476/2019 - SEC/2ª
Câmara - Processo 1066520

Gabinete . <gabinete@cristais.mg.gov.br>

Responder a todos|
Hoje, 14:06
Secretaria da 2ª Câmara
Recebido;
Att;
Edianamara.

Ednamara Ribeiro Silva
Gabinete - Prefeitura Municipal de Cristais
ADM. 2017/2020
Tel:35.3835-2202/2203/2204
www.cristais.mg.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 29/08/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Processo: 1066520

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais.

Jurisdicionado: Município de Cristais

Submeto à ratificação deste Colegiado a decisão monocrática por mim proferida nos autos da Denúncia 1.066.520, cujo teor foi previamente disponibilizado, no sentido de determinar a suspensão do Processo Licitatório 029/2019, Pregão Presencial 019/2019, promovido pelo Município de Cristais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também referendo.

REFERENDADO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

DENÚNCIA N. 1066520

Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cristais

Responsáveis: Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho

Procuradores: Larissa de Moura Guerra Almeida, OAB/MG 144.249; Alexandre Lúcio da Costa, OAB/MG 59.821; Wladimir Rodrigues Dias, OAB/MG 69.322

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ATO CONVOCATÓRIO. CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ROTAS DE COLETAS E RESPECTIVAS DISTÂNCIAS A SEREM PERCORRIDAS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL. EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/MG. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à modalidade pregão) estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Desse modo, a exigência de quitação perante a entidade profissional competente transpõe aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos, e estando vigente o registro, o que se verifica ante a exigência expressa no art. 30, I, da referida Lei, não há que se perquirir da regularidade do pagamento das anuidades, questão que diz respeito unicamente à entidade fiscalizadora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 29/08/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

REFERENDUM

Submeto à ratificação deste Colegiado a decisão monocrática por mim proferida nos autos da Denúncia 1.066.520, cujo teor foi previamente disponibilizado, no sentido de determinar a

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também referendo.

REFERENDADO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou, com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 267 do Regimento Interno, ao município de Cristais, nas pessoas dos Senhores Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital, que se mantivesse suspenso o processo licitatório 029/2019, pregão presencial 019/2019, devendo os responsáveis se abster de promover quaisquer atos que ensejassem o prosseguimento da licitação, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** determinou à Secretaria da 2ª Câmara que intimasse, em regime de urgência, por e-mail e fac-símile, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, os referidos agentes públicos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovassem nos autos a adoção da medida ordenada, intimando-se, ainda, o denunciante acerca do teor da decisão; **III)** determinou à Secretaria da Segunda Câmara que procedesse à citação dos Senhores Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital e, respectivamente, prefeito, pregoeiro e procurador do município de Cristais, a fim de que, caso quisessem, apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das possíveis irregularidades apontadas nos autos e, com os ofícios citatórios, deveriam ser encaminhadas cópias da inicial de fls. 01/12; **IV)** determinou que os responsáveis fossem cientificados de que o despacho citatório e demais documentos produzidos no Tribunal (incluindo o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público citados acima) estariam disponíveis no Portal TCEMG e que o processo ficaria na Secretaria durante o prazo regimental, caso desejassem ter acesso ao seu inteiro teor; **V)** determinou que, apresentada defesa, os autos deveriam retornar à unidade técnica e, em seguida ou transcorrido o prazo

sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 61, inciso IX, alínea “d”, do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 25/09/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 25/09/19.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

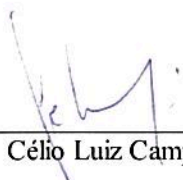


Processo n. 1066520

Data: 25/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 14481/2019.


Célio Luiz Campos

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Num.Ofício:	Proc. Doc.:	06 SET 2019	
14481/2019	1066520		
			
Destinatário:			
SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS			
Endereço:			
RUA DO OURO - 33 - SERRA 30220-000 - BELCHOR ZONTE - MG			
Mat. 7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		02/09/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		5590006	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			
FG0463 / 16			



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

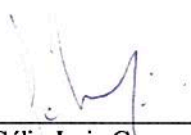


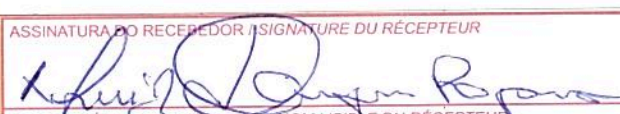
Processo n. 1066520

Data: 25/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 14479/2019.


Célio Luiz Campos

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Num.Ofício:	Proc./Doc.:	ATAIRE 10 SET 2019	
14479/2019	1066520	ATAIRE	
 201914479			
Destinatário:		PAÍS / PAYS	
MATTHEUS HENRIQUE ROGANA			
Endereço:		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
AVENIDA 13 DE MAIO - 290 -		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
CENTRO		☐ EMS	
37270000 - CAMPO BELO - MG		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat. 7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		04/09/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR		CAMPO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION	
LUIZ HENRIQUE ROGANA		CDD - CAMPO BELO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		04 SET 2019	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		DRMG	
Valbert Varoni Carvalho			
Matr. 8.411.142-9			
Carteiro II			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

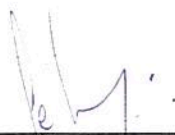


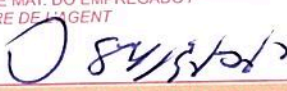
Processo n. 1066520

Data: 25/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 14480/2019.


Célio Luiz Campos

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		AR ATAIRE 09 SET 2019	
Num.Ofício: 14480/2019	Proc./Doc.: 1066520	 201914480	
Destinatário: HUMBERTO FRANCISCO DE CARVALHO			
Endereço: RUA ANTONIO CAMPOS - 214 - 37275000 - CRISTAIS - MG		PAIS / PAYS NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 7304			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 09/09/19	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 03 SET 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

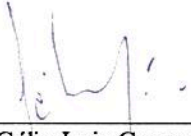


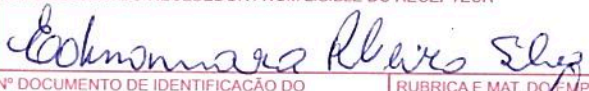
Processo n. 1066520

Data: 25/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 14474/2019.


Célio Luiz Campos

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Num.Ofício: 14474/2019	Proc./Doc.: 1066520	ATAIRE 06 SET 2019	
 201914474			
Destinatário: DJALMA FRANCISCO CARVALHO			
Endereço: CEL. JOAQUIM LUIZ DA COSTA MAIA - 1 - PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO 37275000 - CRISTAIS - MG		PAÍS / PAYS	
Mat: 7304		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR 			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1066520

Data: 23/10/2019

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

MATTHEUS HENRIQUE ROGANA
DJALMA FRANCISCO CARVALHO
HUMBERTO FRANCISCO DE CARVALHO

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1066520

Data: 23/10/2019

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente intimada(s):

MATTHEUS HENRIQUE ROGANA
HUMBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
DJALMA FRANCISCO CARVALHO

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1066520

Data: 23/10/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 131/135.

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício



Executor: C.L.C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.066.520

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/12, instruída com os documentos de f. 13/45, formulada por Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB –, em face do Processo Licitatório n. 029/2019, Pregão Presencial n. 019/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cristais para contratação de empresa para “prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG” (f. 33).

Em cumprimento à determinação do relator (f. 50/51), os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentação de f. 59/63, f. 65/103 e f. 111/116.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 118/119 e f. 122/126.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 127/130v.

O relator determinou às f. 131/135 a manutenção da suspensão do processo licitatório em comento. Os responsáveis foram intimados da decisão às f. 136/138 e f. 142/143.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Foi juntada decisão do colegiado às f. 145/148 referendando a decisão monocrática do relator supracitada.

Citados (f. 139/141 e 149v./150v.), os responsáveis não se manifestaram, conforme certificado às f. 151/152.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis, mesmo diante das citações devidamente realizadas, conforme f. 139/141 e 149v./152, ratificam-se as irregularidades apontadas anteriormente por este órgão ministerial e pela unidade técnica deste Tribunal. Assim, revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos presentes na denúncia em comento.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG